



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E A EMPRESA FREEPOINT COMMODITIES LLC

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, Lotes 9 e 10, Edifício MultiBrasil, Brasília/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado da Controladoria-Geral da União, Substituta, **EVELINE MARTINS BRITO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência a seguinte empresa, denominada neste Instrumento como **RESPONSÁVEL COLABORADORA, FREEPOINT COMMODITIES LLC**, empresa estrangeira com sede em 58 Commerce Road, Connecticut 06902, Estados Unidos da América, representada neste ato pelo Sr. Daniel Costa Rebello, Advogado, OAB/DF nº 26.906 e Sra. Camila Gomes Martins Sobrinho, Advogada, OAB/DF nº 69.618.

1.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** responde integralmente com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

2.1. Para fins de registros históricos, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, por livre e espontânea vontade, compareceu à **CGU** e à **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 38, §1º, do Decreto nº 11.129/2022, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 28 de junho de 2023, firmado perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

2.1.2. Durante o período de **julho de 2023 a novembro de 2024**, as partes mantiveram negociações, ocasião em que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo do Processo nº 00190.104910/2023-75.

2.1.3. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos entre as partes passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência.

2.1.4. As **PARTES** declaram, atentas às ações operacionais do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT** - de 06 de agosto de 2020, o qual tem a **AGU** e a **CGU** também como signatárias, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio dos **OFÍCIOS** nº 11461/2023/SIPRI/CGU, de 04 de agosto de 2023, e nº 11.873/2024/SIPRI/CGU, de 08 de agosto de 2024, sobre os fatos relatados no **ANEXO I**, nos termos da primeira e segunda ações operacionais do **ACT**;

2.1.4.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU recebeu em 08 de agosto de 2024 informações sobre os fatos que compõem o escopo do Acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar potenciais danos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora;

2.1.4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que não há manifestação conclusiva do TCU quanto à existência de danos sob sua atribuição, de modo que não há neste Acordo quitação de eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo TCU no exercício regular de suas competências.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.2. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 73/1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; nos artigos 32 e 33 do Decreto Regulamentar nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; nos princípios expressos no art. 3º, §2º e §3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015; na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGU e da AGU; e na Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

3.1.5. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT - celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJS) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013.

### **4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 11.129/2022**

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, seja a título de sanções seja de resarcimento, em decorrência dos atos e fatos descritos no ANEXO I, e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

4.1.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação

de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;

4.1.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios;

4.1.5. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

4.2. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que forneceu as informações relacionadas às irregularidades descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** considerou relevantes para os fatos ali descritos.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.4.1. Foi a primeira a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos;

4.4.2. Declarou ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data da propositura do acordo;

4.4.3. Admitiu sua participação nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.5.1. Como parte de seu dever de cooperação, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** compromete-se a reter o banco de dados atualmente existente contendo informações potencialmente relacionadas às irregularidades descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS, por um período de cinco anos a contar da data de assinatura deste Acordo de Leniência.

4.6. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece o dever de pagamento de valores, seja a título de sanções, seja a título de resarcimento, pertinentes aos atos e fatos descritos no ANEXO I, conforme critérios estabelecidos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013.

4.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que o presente Acordo de Leniência não a exime da obrigação de reparar integralmente eventuais danos causados, nos termos do §3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.8. As **PARTES** concordam que, nos termos da segunda ação operacional do ACT e ante a situação refletida na Cláusula 2.1.4 acerca da inexistência de apuração de danos sob atribuição pelo TCU, não há quitação do TCU à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I.

## 5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS

5.1. A admissão de responsabilidade pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e à Lei nº 12.846/2013, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu, dolosamente, documentos e fatos ilícitos de seu conhecimento tipificados pela Lei nº 12.846/2013, pela Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e pelas normas de licitação e contratos.

5.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.2.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.3. Os fatos ilícitos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreendem atos lesivos à Administração Pública, consubstanciados no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, por meio de intermediários, o que se enquadra no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013.

5.4. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no ANEXO I deste Acordo, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não tinha condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, esta se compromete a:

5.4.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, se aplicável, sempre em consonância com a legislação aplicável, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a CGU e a AGU, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** as ocorrências, inclusive quando não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;

5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013.

5.5. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia ou não tinha condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Regulamentador no 11.129/2022.

5.6. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu, dolosamente, documentos e fatos de seu conhecimento relacionados ao escopo delimitado pelo ANEXO I.

5.7. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, caput, §1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do §2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

## ATOS LESIVOS PELA RESPONSÁVEL COLABORADORA

6.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que importem em enriquecimento ilícito, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Apurou fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos;

6.1.3. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I, a fim de apurar o montante dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.

6.1.4. Não mantém no quadro de sócios relevantes e administradores, quaisquer pessoas físicas envolvidas nos ilícitos descritos no ANEXO I.

6.1.5. Implementou e continuará a implementar aprimoramentos a seu programa de integridade.

## 7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaborou de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo;

7.1.2. Apresentou documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e/ou físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, com vistas a preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao ANEXO I, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos de que tenha ou venha a ter conhecimento.

7.2.2. Comparecer, às suas expensas, mediante a convocação prévia pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, pelo prazo de 5 anos, perante estas ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle.

7.3. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** assegura às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Primeira.

7.3.2. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a compartilharem a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados ou que possam vir a ser apresentadas, no âmbito do

presente Acordo de Leniência com outras autoridades públicas nacionais interessadas, mediante as cláusulas de Compromisso de Não-Utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I, sem prejuízo da utilização dessas informações compartilhadas pelas entidades lesadas para fins de apuração de eventuais outros danos não identificados neste Acordo.

7.3.2.1. Caso as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** sejam solicitadas a compartilhar ou pretendam compartilhar quaisquer informações, documentos e demais elementos de prova apresentados ou que possam vir a ser apresentados no âmbito deste Acordo de Leniência com outras autoridades públicas estrangeiras, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** notificarão previamente a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para discutir a viabilidade do compartilhamento com base em Compromisso de Não-Utilização pela autoridade pública estrangeira, direta ou indireta, das informações e documentos para fins de sancionamento da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**. Nenhuma informação, documento ou elemento de prova deve ser compartilhado se houver risco razoável de que tal informação, documento ou elemento de prova seja utilizado contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

7.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete a continuar disponível para colaborar nas esferas públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras que tenham sido atingidas pelos atos lesivos praticados, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

## 8. CLÁUSULA OITAVA: DO ENDEREÇAMENTO DE VALORES

8.1. Em função dos atos lesivos admitidos nos termos da Cláusula Quinta, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece a dívida apurada neste Acordo de Leniência e assume o compromisso de pagar o valor total nominal de R\$ 131.253.647,32 (cento e trinta e um milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), que representa a conversão de US\$ 22.744.839,85 (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove e oitenta e cinco centavos de dólares americanos) em moeda nacional na taxa de câmbio do dia 13/11/2024 do Banco Central do Brasil, em que US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,7707.

8.1.1. A dívida mencionada na Cláusula 8.1 encontra-se pormenorizada no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO.

8.1.2. Os valores pagos nos termos da Cláusula 8.1 serão pagos à entidade lesada e à União nos termos do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO.

8.2. O pagamento da dívida apurada no presente Acordo de Leniência, indicado na Cláusula 8.1, será realizado até o sexagésimo (60º) dia contados a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência, nos termos do ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO.

8.3. O não-pagamento, total ou parcial, da dívida mencionada na Cláusula 8.1 no prazo e condições estabelecidos na Cláusula 8.2 e 8.3.1, implicará a rescisão do presente Acordo de Leniência, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, e a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.3.1. O não cumprimento do pagamento no prazo estipulado resultará em um período de carência de 60 (sessenta) dias para que o pagamento seja efetuado, contado a partir da data de vencimento, e (i) no caso de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de carência, o valor total será atualizado via SELIC acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da assinatura do Acordo, até o mês anterior ao pagamento da prestação, somado 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, bem como multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da parcela vencida; e (ii) no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias, este Acordo de Leniência será rescindido.

## 9. CLÁUSULA NONA: DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

9.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece a necessidade de manter seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE em pleno funcionamento e se compromete a, caso venha a reestabelecer relações comerciais no Brasil no período de até 5 (cinco) anos a contar da assinatura do presente ACORDO, adaptar seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE à realidade e à legislação brasileiras, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022 e nos termos do ANEXO IV, e apresentar à CGU as adaptações realizadas.

9.1.1. A comunicação sobre o reestabelecimento das relações comerciais da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Brasil deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias do início das atividades no território brasileiro ou do estabelecimento de representação comercial no Brasil.

9.1.2. As adaptações do PROGRAMA DE INTEGRIDADE deverão tratar, no mínimo, dos seguintes itens: (i) análise de riscos para adequação à realidade e à legislação brasileiras; (ii) adequação das políticas e dos procedimentos que serão aplicáveis no exercício de suas atividades no Brasil à realidade e à legislação brasileiras; (iii) capacitação de colaboradores da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que venham a ter contato com agentes públicos brasileiros, abordando conteúdos relacionados à realidade e à legislação brasileiras; e (iv) ajustes no canal de denúncias para garantir acesso, em português, ao público brasileiro.

9.1.3. A apresentação das adaptações realizadas no PROGRAMA DE INTEGRIDADE deverá ser feita por meio do envio de relatório, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da comunicação do item 9.1.1.

9.1.4. Após o recebimento do relatório de que trata o item 9.1.3, a CGU poderá sugerir aprimoramentos nas adaptações realizadas no PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2. Na hipótese da cláusula 9.1, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela CGU, toda a documentação relacionada a seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE que seja pertinente ou utilizada no Brasil, de qualquer forma, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de riscos, entre outros, podendo a CGU convocar representantes da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para esclarecer, pessoalmente ou remotamente, pontos de interesse de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. **A RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS RESULTANTES DA CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

10.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente dano causado, serão aplicadas à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** as sanções abaixo elencadas:

10.1.1. A multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme demonstrativo constante do ANEXO II, com redução de 67%, na forma do art. 16, §2º, da Lei nº 12.846/2013;

10.1.2. Perdimento do valor da vantagem obtida da infração prevista no art. 19, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

10.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, os valores da multa descrita na cláusula 10.1.1 serão destinados à União e os valores referentes ao perdimento da vantagem indevida e dano serão destinados à Petrobras.

10.3. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e art. 17 da

Lei nº 12.846/2013, serão assegurados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** os benefícios legais abaixo elencados, limitados aos fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente dano causado e do disposto nas Cláusulas 5.4 e 5.5:

- 10.3.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;
- 10.3.2. Não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas nos arts. 5º e 12 da Lei nº 8.429/1992;
- 10.3.3. Aplicação do percentual redutor sobre a multa prevista na Cláusula 10.1.1 conforme demonstrativo constante do ANEXO II;
- 10.3.4. Não aplicação de sanções outras que não as fixadas neste Acordo ante termos do ACT referido na Cláusula 2.1.4, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU, nos termos da Cláusula 4.8.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992, ressalvada a obrigação de reparar integralmente dano causado, conforme art. 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

11.1.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - Agentes Públicos ou não - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, nos termos da legislação brasileira, com exceção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

11.2. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - Agentes Públicos ou não, - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, com exceção da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

11.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial para sancionar a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, sob a égide da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no ANEXO I.

11.4. A **CGU**, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013, se compromete: (i) a comunicar às pessoas jurídicas lesadas, se aplicável, para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no ANEXO I e (ii) emitir, quando solicitado, declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste.

11.5. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas Cláusulas 11.1 e 11.2 supra não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo **TCU**.

11.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o **TCU** não

restringe as obrigações da AGU, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

11.7. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

11.8. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas competências e atribuições legais, se comprometem a atuar na defesa da validade deste Acordo, inclusive quanto à metodologia utilizada para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no ANEXO I, perante qualquer autoridade e jurisdição, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

11.9. Em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme §9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, nos termos da Cláusula 16.2, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

11.10. Relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente prejuízos causados à **UNIÃO e/ou as pessoas jurídicas lesadas** nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013 e; (iii) por danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência e eventualmente apurados em procedimento próprio pelo TCU ou pelo ente lesado.

11.11. O presente Acordo de Leniência não afeta as obrigações previstas em contratos da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para com a administração pública direta ou indireta.

11.12. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O eventual descumprimento do presente Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será apurado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/1999.

12.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 11.129/2022.

12.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** não comprove o regular cumprimento de obrigações assumidas no presente Acordo, exaurido o prazo de purgação de mora previsto na cláusula 8.3.1 para as obrigações financeiras.

12.4. Considera-se descumprimento, dentre outras hipóteses, a constatação de que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

12.4.1. De maneira dolosa, sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou documentos que estejam relacionados à prática de:

12.4.1.1. Fatos descritos no ANEXO I, bem como seus eventuais aditamentos;

12.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, com alterações pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência.

12.4.2. Fraudou contabilmente as informações repassadas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência;

12.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** tinha conhecimento e deveria ter revelado, nos termos do presente Acordo de Leniência;

12.4.4. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenha em seu poder ou sob sua guarda, sobre os fatos em relação aos quais se obrigara a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

12.4.5. Quebrou o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, inclusive por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, sendo certo que não será considerado quebra de sigilo a divulgação pública do fato de se pretender assinar e/ou ter sido assinado o acordo, incluindo seus termos substanciais, nos termos aplicáveis à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** decorrente das normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bolsas de valores e/ou outros órgãos reguladores ou de justiça, mediante prévia aprovação das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**;

12.4.6. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.1 do presente Acordo de Leniência, observada a cláusula 8.3.1;

12.4.7. Não atendeu às recomendações e requisições de informações realizadas pela **CGU** quanto ao seu Programa de Integridade, bem como às obrigações previstas na Cláusula Nona;

12.5. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

12.6. Caso os créditos oriundos deste Instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 12.7 à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

12.7. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no processo administrativo previsto na Cláusula 12.1, resultará:

12.7.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima;

12.7.2. Vencimento e execução antecipada da dívida decorrente do presente Acordo de Leniência, abatendo-se o valor eventualmente já pago;

12.7.3. Na necessidade de pagamento integral dos valores que integram o presente Acordo de Leniência, conforme consta do ANEXO III, sem a incidência das reduções pactuadas, assegurado o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores;

12.7.4. Na decretação imediata da proibição da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

12.7.5. Na decretação imediata da inidoneidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata;

12.7.6. Na impossibilidade de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebrar novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, §8º, da Lei nº 12.846/2013;

12.7.7. Na inclusão imediata da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 12.846/2013;

12.7.8. Na possibilidade de aplicação de sanções de competência do TCU quanto aos fatos do ANEXO I em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, especialmente para aplicação das penalidades de inidoneidade, de suspensão ou de proibição para contratar com a Administração Pública.

12.8. Em caso de descumprimento e rescisão deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos à prática dos fatos descritos no ANEXO I, poderão ser utilizados em face da própria e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

12.9. Em caso de prática dos atos previstos na Cláusula 12.4 pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ou demais responsáveis nos termos do §2º, do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas cautelares ou não, judiciais ou extrajudiciais, ainda que não concluído o processo administrativo das Cláusulas 12.1 e 12.2, a fim de assegurar o adimplemento financeiro do presente Acordo de Leniência.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União - TCU fixadas no artigo 71 da Constituição Federal.

### **14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL**

14.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

14.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a AGU, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, pode executar em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas, com a aplicação das consequências de que trata o art. 53, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022.

### **15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA**

15.1. A identidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, da Lei nº

12.846/2013; salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados ainda os termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal; art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

15.1.1. A publicidade em transparência ativa deste Acordo de Leniência será definida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuência da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, mas mediante prévia comunicação para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

15.1.1.1. O compartilhamento das informações com a Polícia Federal, TCU e outros órgãos interessados observará os termos do ACT referido na Cláusula 3.1.5.

15.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo.

15.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 15.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEL COLABORADORA** que estejam compreendidos pelo sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022.

15.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece, pelo presente ato, que não incide sigilo comercial ou fiscal no texto do presente Acordo de Leniência ou de seus anexos, renunciando desde já a qualquer pretensão de confidencialidade sobre o seu teor, que poderá ser publicizado, a qualquer tempo, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

15.4. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus ANEXOS pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado à **CGU**.

15.4.1. A **CGU** e a **AGU** autorizam expressamente o compartilhamento do Acordo de Leniência e seus ANEXOS com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, desde que com a transmissão de sigilo sobre os documentos que no Brasil ainda não sejam públicos.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as **PARTES** independentemente de homologação judicial.

16.2. Uma vez cumpridos os compromissos assumidos nas Cláusulas Oitava e Nona, o acordo de leniência poderá ser considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do Ministro da CGU e do Advogado-Geral da União, permanecendo o dever de colaboração, previsto na Cláusula 4.5.

16.3. O acompanhamento do cumprimento do presente ACORDO DE LENIÊNCIA será realizado pelo período de 5 (cinco) anos, antes do qual não será emitido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** Termo de Cumprimento.

16.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente declara, para todos os efeitos legais:

16.4.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

16.4.2. Que ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, cujo exercício renuncia no presente ato por livre manifestação de vontade.

16.4.3. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são precisas, autênticas e verdadeiras.

16.5. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I.

16.6. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos causados à Administração Pública Federal, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

16.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que em face dos fatos descritos no ANEXO I não existem motivos para manutenção de eventuais bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se relacionar com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenenciais, contratuais perante a Administração Pública federal, no que se refere às Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013.

16.8. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida nesta cláusula.

16.9. A celebração deste Acordo de Leniência:

16.9.1. Não interfere na gestão de contratos administrativos celebrados entre a **UNIÃO** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

16.9.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF);

16.9.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Economia, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira;

16.9.4. Não impede a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** de realizar mudanças em seu quadro de administradores, a qualquer tempo.

16.10. O acompanhamento do cumprimento do presente Acordo de Leniência será realizado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com a Procuradoria Nacional da União do Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

16.11. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada com relação a este Acordo de Leniência, bem como sobre toda e qualquer comunicação, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, telefone e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

**FREEPOINT COMMODITIES LLC**

At. **Daniel Hecht**

[REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Com Cópia para:

**Daniel Costa Rebello**

[REDACTED]

**Camila Sobrinho**

[REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

16.12. Todas as relações jurídicas decorrentes deste Acordo de Leniência serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil.

16.13. Todo e qualquer litígio oriundo do presente Acordo será submetido à exclusiva jurisdição da Justiça Federal da República Federativa do Brasil, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

16.14. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuênciа entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

16.15. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS (SEI XXX)

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA (SEI XXX)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA, IMPUTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PAGAMENTO (SEI XXX)

ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (SEI XXX)

E por estarem justas e acordadas, as **PARTES** celebram o presente **ACORDO** em documento com assinatura certificada digitalmente.

---

Referência: Processo nº 00190.104910/2023-75

SEI nº 3425079

**DANIEL COSTA**  
REBELLO: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital por  
DANIEL COSTA  
REBELLO: [REDACTED]  
Dados: 2024.11.13 22:13:26  
-03'00'

**CAMILA GOMES**  
MARTINS  
SOBRINHO: [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital  
por CAMILA GOMES  
MARTINS  
SOBRINHO: [REDACTED]  
Dados: 2024.11.13 22:23:12  
-03'00'

**EVELINE**  
MARTINS  
BRITO  
[REDACTED]

Assinado de forma  
digital por EVELINE  
MARTINS BRITO  
Dados: 2024.11.14  
10:17:55 -03'00'

**FLAVIO**  
JOSE  
ROMAN  
[REDACTED]

Assinado de forma  
digital por FLAVIO  
JOSE ROMAN  
Dados: 2024.11.14  
18:47:42 -03'00'